



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.512 - SP (2013/0176260-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal *a quo*, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além dos diversos crimes de roubo circunstanciado praticados pelo apenado, que o seu histórico prisional é conturbado, tendo cometido novo crime quando foi beneficiado com o regime aberto, ocasião em que chegou a disparar várias vezes contra a vítima, contudo, sem atingi-lá.

– É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.512 - SP (2013/0176260-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSMAR SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de OSMAR SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 20.6.2016.

Contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 27/34), a defesa interpôs agravo em execução, cujo provimento foi negado conforme acórdão acostado às fls. 36/40.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o paciente possui boa conduta carcerária, requisito subjetivo para a progressão de regime. Argumenta, ainda, que as instâncias ordinárias, de forma indevida, basearam-se na gravidade em abstrato do delito para indeferir a progressão e recomendar a realização de exame criminológico.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a progressão para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (fl.48) pelo então relator, Ministro OG FERNANDES. Informações às fls.56 e 88/87

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do presente *writ* (fls.129/131)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.512 - SP (2013/0176260-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, passo à análise do pedido deduzido na impetração diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O Juiz das execuções indeferiu o pedido de progressão do apenado nos seguintes argumentos (fls. 27/34):

O sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, in casu, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 33, revele "BOM" comportamento carcerário.

Justifico.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2.003, passou a ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade sera executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º. A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Insta reconhecer, diante da redação conferida ao dispositivo acima transcrito pelo novel diploma legal, que o legislador não mais exige, para aferição do mérito do sentenciado visando a progressão para regime menos rigoroso, bem assim para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, a obrigatoriedade de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta, na dicção da lei, que o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Sem embargo de orientação diversa, entendo que o atestado indicativo de bom comportamento carcerário não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e conseqüente obtenção do benefício pleiteado.

Fosse assim, o Poder Judiciário estaria jungido à condição de mero órgão burocrático chancelador dos documentos emitidos pela direção da unidade prisional. Mais prático seria, em tal hipótese, a administrativização da execução penal.

No sistema administrativo, adotado pela França, Inglaterra, Estados Unidos e na maior parte dos países da América Latina, como cediço, o Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa. Elemento essencialmente característico dessa espécie de sistema é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio.

Sucede, porém, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema jurisdicional da execução da pena em sua integralidade.

Vem a talho de foice o escólio do Preclaro Desembargador SIDNEI AGOSTINHO BENETI que, a respeito da quaestio jûris, pontifica:

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) brasileira segue o sistema que Júlio Fabbrini Mirabete denomina da 'judicialização contínua', no que diz respeito à submissão jurisdicional. Atuam, é certo, na execução da pena, órgãos pertencentes ao Poder Executivo, sujeitos, contudo, no sistema da Lei de Execução Penal, sem exceção de atos executórios, ao comando jurisdicional, que a Lei de Execução Penal aprofunda e fortalece, mesmo no que diz respeito à matéria antes totalmente reservada à decisão administrativa (p. ex., punições e recompensas). Alargou-se a jurisdicionalidade, além dos limites anteriores, passando a inserir-se toda a execução no âmbito do processo de execução penal, caracterizado como 'instrumento através do qual opera a jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para a efetiva realização do comando concreto emergente da sentença.

(in Execução Penal, Ed. Saraiva, 1996, p. 37/38)

O mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, reputo imprescindível examinar o histórico criminoso do sentenciado e sua evolução comportamental ao longo do tempo para aferir se, promovido ao regime menos severo, terá ele condições pessoais de readaptação ao meio social.

A análise dos elementos trazidos à lume revela que o reeducando, condenado pelo cometimento de graves infrações penais - dois roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além de furto qualificado foi progredido ao regime aberto de cumprimento de pena (cf. apenso próprio).

Sucede que no curso da expiação da sanção corporal no regime mais brando perpetrou ele novas e gravíssimas infrações penais, de idêntica natureza àquelas pela qual ostentava condenação (dois crimes de roubo, em concurso material), certo que para assegurar a detenção dos objetos subtraídos e sua impunidade efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, sem, contudo, atingi-la (cf. apenso "execução 004").

O comportamento do sentenciado, praticando graves delitos ao ser reinserido ao meio social, revela, a meu aviso, ausência de assimilação da terapêutica prisional, pois a pena por ele resgatada em época pretérita não se revelou adequada e suficiente para formular novos conceitos éticos e sociais.

Acrescente-se, por oportuno, que o sentenciado ostenta histórico penitenciário absolutamente tumultuado (vide boletim informativo - item "faltas disciplinares"), certo, ainda, que cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 02 de abril de 2025 (fls. 115/116 do apenso "roteiro de penas"), tendo ele resgatado apenas em 02/11/12 o período mínimo - 1/6 (um sexto) da pena remanescente - a partir da última falta grave, faltando expiar, ainda, mais de 13 (treze) anos de expiação.

Disso deflui, como conseqüência lógica, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

Vem a talho de foice, acerca da quaestio júris, aresto proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual restou assentado:

Regime de cumprimento de pena. o condenado à reclusão em regime fechado só poderá ser transferido a regime menos rigoroso, após o cumprimento do mínimo de um sexto da pena, uma vez provada sua capacidade de readaptação á vida comum, sem riscos da periculosidade demonstrada na prática do crime".

(RHC nº 63.556-1-SP, rei. Min. CARLOS MADEIRA)

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

(..)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, ate porque, nesta tese, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

À luz dessas considerações, não comprovado o mérito exigido para a promoção de regime prisional, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado OSMAR SILVA (fls. 27/34).

O acórdão do Tribunal a quo, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido de progressão diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos subjetivos para concessão do benefício, anotando que (fls. 36/40):

Segundo consta, o sentenciado cumpre o total de penas de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubos majorados, com término de cumprimento da pena previsto para 09 de novembro de 2027 (fls. 17/21).

Requerida a progressão ao regime semiaberto, o reeducando teve seu pedido indeferido, uma vez que não preenche o requisito subjetivo.

Aduz a nobre Defensora que o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, bem como demonstra bom comportamento carcerário (fls. 03/08).

Contudo, em que pesem as alegações trazidas pela combativa defesa, o indeferimento do pedido era mesmo de rigor.

Ainda que o reeducando tenha cumprido o requisito objetivo e o atestado comprobatório demonstre o bom comportamento carcerário do agravante, o douto Magistrado corretamente indeferiu a progressão de regime, sob o fundamento de ausência de mérito (requisito subjetivo), argumentando:(...)

Tem-se como mérito, a capacidade, a aptidão, abrigando não só o denominado bom comportamento carcerário, como também outros fatores reveladores da provável adaptação a um regime menos rigoroso.

No que tange ao requisito subjetivo, antes da vigência da Lei nº 10.792/2003, exigia-se expressamente a comprovação de mérito e a realização do exame criminológico para a concessão de progressão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado para o semiaberto. Referido laudo tinha por finalidade fornecer ao juiz elementos técnicos suficientes para balizar uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado. Porém, com a reforma introduzida pela lei em epígrafe, o requisito subjetivo agora é comprovado por atestado de conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento em que se encontrar o sentenciado. Porém, como preleciona Manoel Pedro Pimentel, "ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade sendo socializado para viver na prisão". É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso. Bom comportamento carcerário é o comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional. Por isso, não se pode cogitar ou afirmar, quando da elaboração do 'atestado', sobre eventual propensão à reincidência, consciência e arrependimento quanto ao delito pelo qual foi recolhido preso.

Assim, como já dito, embora a Lei nº 10.792/2003 tenha dispensado a obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação, não proibiu que o Juízo, para formar a certeza moral de sua sentença, pudesse utilizar-se de outros fatores, ou mesmo, informar-se com perícias reveladoras do caráter subjetivo daquele que pretende se beneficiar com a progressão.

In casu, o agravante viu-se segregado pela prática de roubos majorados, além disso, beneficiado anteriormente com a concessão de regime mais brando, voltou a delinquir, tendo praticado crimes de idêntica natureza, evidenciando que os aspectos negativos de sua personalidade se achavam presentes, portanto, perigoso para o ingresso no regime intermediário, até que faça prova em contrário.

Predominando na execução penal o in dubio pro societate, só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a integrar à sociedade sem lhe oferecer riscos. Nesse sentido, decisão do Tribunal de Alçada Criminal no Agravo em Execução nº 1.301.995/8, rei. Juiz Luiz Ambra.

Bem declarado, portanto, o indeferimento ao pedido de progressão ao regime semiaberto, não merecendo a decisão guerreada qualquer adminículo.

Como visto, a decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além dos diversos crimes de roubo circunstanciado praticados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado, que o seu histórico prisional é conturbado, tendo cometido novo crime quando foi beneficiado com o regime aberto, ocasião em que chegou a disparar várias vezes contra a vítima, contudo, sem atingi-lá.

Além disso, o boletim informativo do qual constam as faltas disciplinares a que faz referência a decisão de primeira instância não foi juntada pela impetrante. Entretanto, às fls. 123/124, constam algumas das informações referentes às intercorrências da execução, entre elas, duas fugas e duas regressões de regime.

Tais fatos demonstram sua inaptidão ao regime com menor fiscalização, não cabendo nenhum reparado à decisão de primeiro grau.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- **A decisão do Juiz das Execuções, mantida e reforçada pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além dos diversos crimes praticados pelo apenado (roubo qualificado, furto qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico), o histórico prisional do apenado, que registra a prática de duas faltas de natureza média, que demonstram sua inaptidão ao regime com menor fiscalização, não cabendo nenhum reparado à decisão de primeiro grau.**

- **É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.185/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 24/06/2015)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

2. Hipótese em que o Magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou provimento ao agravo em execução.

3. Ordem denegada. (HC 243.021/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27.8.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado (HC 231.384/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0176260-1

HC 271.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01076794520128260000 1076794520128260000 441706

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.